



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 477346/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, EDMILSON BETIOLI, JOÃO CARLOS ORTEGA, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA, SERGIO AUGUSTO NANNI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SUELY NAKANO RAMIREZ

ADVOGADO ANDERSON LUIS CORDEIRO MOREIRA, IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, JULIANA CARUSO PUCHTA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MURILO MORENO GREGIO, NAYANA PROCURADOR: FRONTERA FABRO DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 216/22 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Improriedade que não maculou a prestação de contas. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Mandaguari, no valor de R\$ 181.730,00 (cento e oitenta e um mil, setecentos e trinta reais), relativa aos exercícios de 2011 e 2012, tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3590/12, peça 2), em primeira análise, apontou que o referido convênio foi celebrado na vigência da Resolução n.º 28/2011, que revogou a Resolução n.º 03/2006, estabelecendo novos procedimentos para as prestações de contas de recursos recebidos por transferência voluntária, tendo a presente sido registrada no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob o n.º 5708. Assim, opinou pelo encerramento do processo, cujo parecer foi corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer 12062/12, peça 28).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho 2764/12 (peça 29) foi determinado o apensamento dos presentes autos às contas do SIT n.º 5708 para análise conjunta.

O feito foi sobrestado para fins de unificação dos procedimentos (peça 32).

Após realização do apensamento (peça 36), os autos foram redistribuídos (peça 39) e encaminhados para a Coordenadoria de Gestão Estadual, a qual, por meio da Instrução 498/20, opinou pela irregularidade das contas em razão da ausência de certidões nos repasses; ausência de certidão negativa de débitos definitiva (CND); e, ausência do termo de cumprimento dos objetivos

Os interessados foram regularmente intimados (peças 43-46). A Senhora *Suely Nakano Ramirez* apresentou defesa às peças 58-60, anexando o termo de recebimento definitivo da obra. O PARANACIDADE manifestou-se às peças 63-66; e, o senhor *Sergio Augusto Nanni* às peças 68-72.

Efetuando nova análise, a CGE (Instrução 1248/21, peça 78) concluiu pela regularidade das contas com ressalva em virtude da “ausência de envio da certidão negativa de débitos - CND da obra”, pois embora não esteja acostada aos autos, foi possível constatar por meio da consulta do CEI n. 51.213.69937/73 a regularidade da certidão no site do Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal do Brasil. No que tange aos demais apontamentos, verificou, a unidade técnica que restaram regularizados.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16/22, peça 79) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Comungo com os opinativos, técnico e ministerial, de que a presente prestação de contas deve ser julgada regular, ressaltando o apontamento referente à ausência da certidão negativa de débitos – CND da obra, pois embora não tenha sido anexada nos presentes autos, a unidade instrutiva, por meio de consulta ao site do Ministério da Fazenda, constatou a sua regularidade, conforme se denota à fl. 11 da peça 78.

Assim, não havendo nos presentes autos indícios de danos ao erário, de desvio de recursos públicos, nem mesmo fatos que impediram a execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do objeto conveniado, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho a Instrução Técnica (peça 78) e o Parecer Ministerial (peça 79) e **VOTO** pela:

I - **regularidade** da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE e o MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, SIT sob o n.º 5708, no valor de R\$ 181.730,00 (cento e oitenta e um mil, setecentos e trinta reais), relativa aos exercícios de 2011 e 2012, **ressalvando** a ausência de juntada da certidão negativa de débitos – CND da obra.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE e o MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, SIT sob o n.º 5708, no valor de R\$ 181.730,00 (cento e oitenta e um mil, setecentos e trinta reais), relativa aos exercícios de 2011 e 2012, **com ressalva** em face da ausência de juntada da certidão negativa de débitos – CND da obra.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente